



PROCESSO Nº 0954082020-0

ACÓRDÃO Nº 149/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S. A.

Advogada: Sr.^a RENATA CUNHA SANTOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOÃO ELIAS COSTA FILHO / FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS TELECOMUNICAÇÃO. FALTA DE
RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Incide do ICMS sobre as aquisições de meios de rede, CFOPs 1301 e 2301. Para fins de pagamento do imposto devido, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede, pelo fator obtido nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto nº 34.010/2013.

- Argumentos trazidos aos autos pela recorrente foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000939/2020-63, lavrado em 25/06/2020, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 2.055.880,21 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 1.370.586,77 (um milhão, trezentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º c/c §1º do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/2013), e RS 685.293,44 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada artigo 82, II, "e", da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 18 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT,
PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE
ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO
LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0954082020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S. A.

Advogada: Sr.ª RENATA CUNHA SANTOS, inscrita na OAB/RJ sob o n° 126.462

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOÃO ELIAS COSTA FILHO / FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ICMS TELECOMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Incide do ICMS sobre as aquisições de meios de rede, CFOPs 1301 e 2301. Para fins de pagamento do imposto devido, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede, pelo fator obtido nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto n° 34.010/2013.

- Argumentos trazidos aos autos pela recorrente foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000939/2020-63, lavrado em 25/06/2020, em desfavor da empresa CLARO S. A., inscrita no CCICMS-PB n° 16.147.111-0, no qual consta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA:

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL ICMS NO VALOR DE R\$ 1.370.586,77 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SETENTA MIL, QUINHENTOS E OITENTA



E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2016, PROVENIENTE DAS AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 30 DO DECRETO 34.010/2013 (CONVÊNIO ICMS 17/2013).

O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO FOI APURADO PELA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CALCULADOS PELO FISCO, TOMANDO POR BASE A FORMA DE CÁLCULO DISPOSTA NO NORMATIVO CITADO, E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO PELA EMPRESA, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DOS ANEXO I, ANEXO II E ANEXO III.

NOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO, O FISCO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO:

1) OS VALORES MENSIS DAS AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE (CESSÕES DE MEIOS DE REDE) DECLARADOS ATRAVÉS DO SPED/EFD NOS CFOP 1301/2301 E CONSTAM NO ANEXO II;

2) AS DEDUÇÕES NO VALOR CONTÁBIL DAS AQUISIÇÕES DE SEÇÃO DE MEIOS (CFOP 1301/2301) CONSIDERADAS PELA AUDITORIA ESTÃO APRESENTADAS NO ANEXO II E NO ANEXO III;

3) PARA EFEITO DA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO, SE ADOTOU A TÉCNICA DE CÁLCULO DO IMPOSTO POR DENTRO (GROSS UP), CONFORME DETALHADO NO ANEXO II;

4) OS VALORES QUE FORMAM O FATOR DEFINIDO NO § 10 ART. 30 DO DECRETO 34.010/2013, NUMERADOR (VALOR DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AOS INCISOS I E II) E DENOMINADOR (VALOR TOTAL DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - SAIDAS, COM SUAS RESPECTIVAS DEDUÇÕES), FORAM EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 E ENCONTRAM-SE DETALHADOS NO ANEXO II;

TUDO O LEVANTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NO ANEXO I (DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO IMPOSTO A RECOLHER INCIDENTE SOBRE PARTE DAS AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE (CFOP 1301 E 2301) PELA CLARO S/A, NO PERÍODO DE JUN/2015 A DEZ/2016), NO ANEXO II (DEMONSTRATIVO RESUMO MENSAL DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A CESSÃO DE MEIOS DE REDE - CONVÊNIO ICMS 17/13) E NO ANEXO III (DEMONSTRATIVO DA DEDUÇÕES NO VALOR CONTÁBIL DAS AQUISIÇÕES DE SEÇÃO DE MEIOS (1301/2301) CONSIDERADAS PELA AUDITORIA), QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

| Enquadramento Legal | |
|---|---|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |



| | |
|---|---------------------------------------|
| Art. 106 do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97 | Art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96. |
|---|---------------------------------------|

Períodos: JUNHO DE 2015 a DEZEMBRO DE 2016.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **2.055.880,21**, sendo R\$ **1.370.586,77** de ICMS, e R\$ **685.293,44** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5-43: Demonstrativos Fiscais de todos os Anexos citados em nota explicativa, recibo de entrega dos anexos ao contribuinte e instrumento procuratório.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 30/6/2020, conforme consta na própria peça acusatória à fl. 4, a autuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 46-52, e anexos às fls. 54 a 92, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- fez uma narrativa dos fatos infringentes (fls. 47 e 48), para, em seguida, afirmar que o lançamento é improcedente, em virtude de pretensão erro no cálculo do coeficiente a ser aplicado sobre as cessões de meio de rede, vez que foram inclusas receitas relativas ao faturamento de TV e outros serviços sujeitos ao ISS, as quais não são caracterizadas como serviços de telecomunicação, portanto, não deveriam ter sido considerados no cálculo;
- afirma que foi acusada de recolher a menor o ICMS incidente sobre as aquisições de meios de rede, na qualidade de responsável tributário, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 34.010/2016 que recepcionou o Convênio ICMS 17/2013. Na sequência, apresenta um detalhamento acerca do cálculo do imposto a recolher, transcrevendo o decreto supracitado (fls. 49 e 50);
- que embora tenha efetuado os cálculos em conformidade com a legislação, a autoridade fiscal discordou e efetuou o lançamento no valor de R\$ 1.370.586,77 no período de junho de 2015 a dezembro de 2016;
- assevera que a diferença de ICMS ora exigida decorre da inclusão no cálculo do coeficiente, faturamento de TV e ISS, consoante fl. 91, visto que estes serviços são estranhos aos serviços de telecomunicações prestados mediante aquisição de meios de rede, por conseguinte, não devem ser computados na fração algébrica (fls. 50 e 51);
- com arrimo nas suas considerações, ressalta que não há qualquer valor a ser pago a título de ICMS incidente sobre a aquisição de meios de rede, motivo pelo qual requer a improcedência do lançamento;
- requer a realização de diligência a fim de que a fiscalização se manifeste acerca da inclusão no fator de operações sujeitas ao ISS e outras decorrentes de TV;



Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 94 a 103, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE CESSÃO DE MEIOS DE REDE. INCIDÊNCIA DO ICMS. CONVÊNIO ICMS Nº 17/13. DECRETO Nº 34.010/2013. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- É devido, pela empresa tomadora dos serviços, o ICMS incidente sobre a aquisição dos meios, de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses de prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo, consumo próprio e qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto. Para fins de pagamento do imposto devido, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações citadas e o total das prestações do período.

- Cotejando o imposto recolhido com aquele apurado em harmonia com o Decreto nº 34.010/2013, que recepcionou o Convênio ICMS nº 17/13, constatou-se o recolhimento a menor. Acertada a cobrança em foco.

- O sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/5/2021, por meio de DTe, fl. 106, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, protocolado em 10/6/2021, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013;

- com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, reforça seu posicionamento, de que a diferença do imposto apurada pela fiscalização decorreu da inclusão de serviços que não podem ser considerados como serviços de telecomunicação tributados para fins de cálculo do coeficiente de apuração do imposto estadual, quais sejam, faturamento de serviços de televisão e outros serviços sujeitos ao ISS;

- que teria havido reconhecimento na decisão singular de que parte dos serviços considerados no cálculo de apuração do ICMS não estão sujeitos ao seu alcance;

- no que se refere às receitas de TV, a exclusão das mesmas do cálculo do C1AP faz-se imperiosa pelo que dispõe expressamente o Convênio ICM5 nº 57/99 ao vedar o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais pelos contribuintes que optem pelo regime de tributação nele instituído, e não sendo possível tal creditamento, não há que se falar na inclusão das receitas decorrentes dessa atividade no cálculo do coeficiente respectivo;

- solicita diligência fiscal, para análise das planilhas demonstrativas juntadas, para que se justifique a manutenção ou não do lançamento.



Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000939/2020-63, lavrado em 25/06/2020, contra a empresa CLARO S. A., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de diferenças de recolhimento a menor de ICMS proveniente das aquisições de meio de rede, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 34.010/2013.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 11/5/2021 e o recurso voluntário protocolado no dia 10/6/2021, portanto dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Não havendo preliminares suscitadas no recurso voluntário, passo a analisar o mérito.

Conforme a infração denunciada, acima relatada, a autuada teria efetuado o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre as aquisições dos meios de rede, previsto no art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, decorrente do Convênio ICMS nº 17/13, cujos detalhamentos se encontram nos Anexos I, II e III do Auto de Infração. Vejamos o teor do citado Decreto:

Decreto nº 34.010/2013

(...)

Art. 1º Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos



meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/13).

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput" deste artigo, desde que observado o disposto no art. 2º deste Decreto e as demais obrigações estabelecidas em legislação estadual.

Art. 2º O tratamento previsto no art. 1º deste Decreto, fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III- qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no "caput" do art. 1º deste Decreto.

§1º Para efeito do recolhimento previsto no "caput" deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e II o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§2º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º deste artigo, com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

3º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22 Anexos 21 e 22, respectivamente, do Regulamento do ICMS RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;



II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstas no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006.

Art. 4º O regime especial previsto neste Decreto se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica nas prestações de serviços de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante pelo Simples Nacional.

Art. 6º Ficam convalidadas as prestações de serviços de telecomunicação realizados nos termos do Convênio ICMS 17/13, no período de 12 de abril de 2013 até a data da publicação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (g. n.)

Da parte grifada na norma supracitada, extrai-se que a empresa tomadora dos serviços fica obrigada a proceder a apuração e recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede nas hipóteses em que a prestação de serviço ao usuário final seja isenta, não tributada, realizada com redução da base de cálculo, tenha ocorrido consumo próprio, ou qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, em cumprimento do que determina o caput da Cláusula primeira do Convênio ICMS 17/2013¹.

Em suma, o Convênio ICMS 17/2013 determinou que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as cessões dos meios de rede fosse atribuída ao prestador do serviço ao usuário final, cuja base de cálculo é o valor total das cessões dos meios de rede, multiplicado por um FATOR, que é obtido pela razão entre o valor das prestações previstas nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 34.010/2013, e o total das prestações de serviços.

A fiscalização apresentou o Anexo II, fls. 06 a 24, em que consta os demonstrativos resumos mensais dos cálculos do ICMS sobre as cessões de meios de rede, em que apresenta os valores de aquisições das cessões de meios de rede, declarados na EFD, nos CFOP 1301/2301², considerando as deduções no valor contábil das aquisições (demonstradas no Anexo III).

Para o cálculo do Fator, seguindo a norma contida no §1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, a Fiscalização considerou todos os valores extraídos dos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03³ do sujeito passivo, e no cálculo da apuração do imposto a recolher foi aplicada a técnica do “ICMS por dentro” (GROSS UP)⁴.

¹ **Cláusula primeira** Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

² Refere-se as “aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza”

³ Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

⁴ Inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio imposto (art. 13, §1º, LC nº 87/96).



Demonstrando-se que os valores apurados do ICMS foram superiores aos recolhidos pela empresa atuada, foi cobrada a diferença em conformidade com a planilha apresentada no Anexo I.

Em seu recurso voluntário, reforça seu entendimento apresentado na Impugnação, de que a diferença do imposto apurada pela fiscalização decorreu da inclusão de serviços que não podem ser considerados como serviços de telecomunicação tributados para fins de cálculo do coeficiente de apuração do imposto estadual, quais sejam, faturamento de serviços de televisão, ISS, e outros serviços sujeitos a este imposto.

Quando se refere às receitas de TV, a recorrente, em seu texto às fls. 113 e 114, aduz que “...a exclusão das mesmas do cálculo do CIAP faz-se imperiosa pelo que dispõe expressamente o Convênio ICMS nº 57/99 ao vedar o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais pelos contribuintes que optem pelo regime de tributação nele instituído, caso da recorrente...”, e “...não sendo possível o aproveitamento de créditos relativos às operações de TV, não há que se falar na inclusão das receitas decorrentes dessa atividade no cálculo do coeficiente respectivo, como foi feito no caso.”

Quanto a este ponto, conforme já esclarecido na sentença monocrática, é importante ressaltar para o contribuinte, que o “FATOR” em questão não se confunde com o coeficiente de creditamento do CIAP, mencionado pela recorrente. Conforme o Decreto nº 34.010/2013, visto acima, aquele corresponde à razão entre prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo acrescida do consumo próprio, divididas pelo total das prestações do período, para efeito do recolhimento das cessões de meio de rede adquiridas.

Os serviços de TV por assinatura, não há como ser desvincilhado dos serviços de telecomunicação, conforme trata a Lei Geral das Telecomunicações⁵, tanto é que o sujeito passivo declara o ICMS correspondente a tais serviços, nos arquivos do Convênio nº 115/03. Inclusive, estes gozam do benefício da redução da base de cálculo previsto no art. 33, XI, do RICMS/PB.

No tocante ao ISS, imposto de competência municipal, não há sua inclusão na composição no Fator de multiplicação. Contudo, para efeito da determinação do mencionado Fator, conforme se extrai do §1º do artigo 3º, do Decreto nº 34.010/2013, as taxas que compõem os serviços prestados pela empresa atuada, declaradas nos arquivos do Convênio nº 115/03, devem constar na determinação do FATOR, pois, se referem a serviços prestados pela empresa atuada, tanto é que a norma estabelece que os serviços não tributados do ICMS devem constar no numerador do aludido Fator.

Verifico que todos os dados utilizados pela fiscalização no Anexo II (cálculo do ICMS sobre a cessão de meios de rede) decorreram dos arquivos do

⁵ Lei nº 9.472/97

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.



Convênio nº 115/03 e da EFD, declarados pelo contribuinte, que se relacionam aos serviços de telecomunicação.

Para efeito do cálculo do Fator, entendo que não há autorização normativa para se excluir quaisquer operações relacionadas aos serviços de telecomunicação, declaradas no Convênio 115/03, inclusive toda prestação que seja identificada como não tributadas, além das isentas, com redução de base de cálculo e as de consumo próprio, devem compor o numerador do Fator.

A recorrente, assim como na Impugnação, requer que o processo retorne à fiscalização para realização de diligência, para análise de planilhas demonstrativas anexadas à impugnação, que vejo ser a referente à fl. 91, já analisada na primeira instância, que indeferiu tal pedido.

Observo na citada planilha à fl. 91, que, excluindo a coluna ISS, as demais rubricas citadas são serviços de telecomunicação e foram corretamente consideradas nos Anexos II dos demonstrativos fiscais, inclusive a Revista Monet (revista eletrônica) está declarada no Convênio nº 115/03, e compõe a coluna de “Isentas/ Não tributadas” do aludido Anexo II. Valores do Imposto Sobre Serviços (ISS) não participa da composição do Fator de multiplicação ora em questão.

Assim, os autos trazem elementos probatórios, que vejo terem sido extraídos da EFD e dos arquivos do Convênio 115/03, que puderam ser verificados por este relator, que foram suficientes para sua análise e convencimento, de modo que também rejeito o pedido de diligência requerido pela recorrente, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/13⁶, firmando o entendimento de sua desnecessidade.

A recorrente junta aos autos às fls. 123/124 um CD contendo arquivos com notas fiscais de serviço de TV por assinatura e serviços tributados pelo ISS, livro de apuração do ICMS e comprovantes de recolhimento de ISS, como material probatório de suas alegações de defesa.

É cediço que as provas documentais devem ser apresentadas ou requeridas na Impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo sob as condições previstas nos incisos do artigo 58 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisito, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

⁶ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

De acordo com a norma supracitada, a documentação em CD fora apresentada de forma intempestiva.

Contudo, em respeito ao Princípio da Verdade Material, examinei a documentação apresentada, e entendo que em nada altera o entendimento deste relator, acima explanado, pois os arquivos apresentados trazem notas fiscais referentes aos serviços de TV por assinatura, com destaques do ICMS, que já destacamos se referirem a serviços de telecomunicação, e ainda contém arquivos de apuração e comprovantes de recolhimento de ISS para prefeitura de João Pessoa, que, embora não informe no arquivo de que se trata, não há valores de ISS recolhidos na composição do Fator de multiplicação ora em discussão, conforme já mencionamos.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas aos advogados/procuradores da recorrente, ressalto que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa.

Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

No presente caso, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam



realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4º-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000939/2020-63, lavrado em 25/06/2020, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 2.055.880,21 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 1.370.586,77 (um milhão, trezentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º c/c §1º do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/2013), e RS 685.293,44 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada artigo 82, II, "e", da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator